



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 41890/2014  
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO  
MARCOS  
CNPJ Nº : 15.024.029/0001-80  
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Senhor Secretário:

Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos pelos Srs. João Roberto Ferlin e Luciana Aparecida Luceno, em face do Acórdão nº 1.588/2015-TP, que julgou o Pedido de Rescisão às decisões proferidas nos Acórdãos nº 682/2012-TP e 143/2013-TP.

Os Embargantes alegam omissão na decisão proferida pelo Relator, em analisar as planilhas e documentos referente as NADs constantes nos autos.

Requer sejam recebidos os embargos, e, ainda, dê os efeitos infringentes, a fim de desconstituir o Acórdão prolatado e assim afastar as responsabilidades desses e, conseqüentemente, julgar procedente o pleito rescisório.

**. Dos embargos de declaração:**

Embargos de Declaração é o instrumento por meio do qual o jurisdicionado impugna a decisão quer do Tribunal Pleno, quer do Julgador Singular quando contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter pronunciamento, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007), em seu artigo 69, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar embargos de declaração que lhe sejam formulados nos termos disciplinados no Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações), conforme exposto nos artigos 270 a 284.

Nesse sentido, o Regimento Interno do Tribunal, em seu artigo 276 determina que “no caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhado ao relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito”.

Assim, os requisitos de admissibilidade desse processo encontram-se todos preenchidos. Senão vejamos:

- a) foi interposto por escrito, conforme se vê o documento nº 83416/2015 TCE dos autos;
- b) tempestivamente, vez que o Acórdão ora embargado foi publicado em 29/04/2015, no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas/MT, conforme o documento nº 74006/2015, e os Embargos Declaratórios foram protocolados em 20/05/2015, portanto dentro do prazo de quinze dias, previstos no art. 270, § 3º do Regimento Interno e Lei Complementar nº 475/2012;
- c) os subscritores são partes legítimas no processo, pois tratam-se de responsáveis, devidamente identificados nos autos;
- d) as supostas omissões na decisão embargada foram apontadas de forma clara e precisa.

Ademais, os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração constantes no Regimento Interno desta Corte foram devidamente preenchidos e **conhecido**, de acordo com o estabelecido no artigo 69 Lei Orgânica do TCE/MT e no artigo 270, inciso III do Regimento Interno do TCE/MT.

Os argumentos apresentados pelos interessados constam no documento de nº 83418/2015 – fls.7 a 12 (processo apenso nº 126810/2015) TCE dos autos.

## . Dos argumentos do interessado:

Informa que a defesa apresentada pelo embargante sustentava sua inexistência de responsabilidade e ausência de dolo em relação à realização do processo licitatório na modalidade pregão 09/2010, bem como na execução de contrato de prestação de serviços.

Para isso, a defesa trouxe planilhas comparativas dos preços registrados no processo licitatório com os preços cotados pela equipe de auditores do município de São José dos Quatro Marcos, e comparativos entre as próprias cotações de preços.

Diz que demonstrou de forma clara e inequívoca que os documentos juntados pela equipe de controle interno não serviam de subsídio para se apurar um possível sobrepreço nos itens licitados e contratados.

Informa que apresentou documentos relativo ao agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, onde o desembargador Dr José Silvério Gomes, decidiu pelo efeito suspensivo da liminar do juiz e determinou o retorno ao cargo do embargante João Roberto Ferlin. Diz que tal documento comprova que o embargante não foi omissivo em nenhum momento, como fez parecer o acórdão que julgou irregular as contas da prefeitura relativo ao exercício de 2011.

Diz que também apresentou diversos documentos (NAD's) onde se comprovam que os secretários eram os ordenadores de despesas, tendo em vista que em todos eles as assinaturas das solicitações eram somente dos secretários.

Diz ainda, que na proposta de voto vista apresentado, foi alegado a inexistência de qualquer documento ou tese nova que já não tenha sido amplamente discutida e considerada quando do julgamento das contas anuais de gestão, muito menos qualquer violação literal a dispositivo de lei.

Alega que os argumentos do voto não merecem prosperar, pois, quando foi analisado o pedido de rescisão, verificou-se que a tese apresentada é de que os documentos apresentados pela equipe do controle interno foram montados com o fim

específico de causar prejuízos ao embargante, portanto, tais documentos não se prestaria a subsidiar de forma precisa o valor de cada item licitado.

Repisa em afirmar ter restado omissos o acórdão ora embargado no que se refere a apreciação das planilhas apresentadas pelos embargantes, pois a partir dessa análise, comprova a inexistência de sobrepreço e conseqüentemente, a determinação de restituição ao erário. Diz que também não foi apreciado os documentos relativo às NAD's, onde se comprova que os embargantes não faziam as contratações.

Assim, o acórdão ora embargado, apegou-se tão somente a rejeitar a tese apresentada, sem ao menos apreciar os documentos apresentados no intuito de comprovar que as cotações do controle interno maculam o processo licitatório e conseqüentemente a execução do contrato.

Por fim, requer o pronunciamento sobre o ponto que apesar de constante na defesa, relativo às planilhas apresentadas, bem como, das NAD's assinadas pelos secretários, afastando assim a sua responsabilidade no processo de licitação e execução do contrato.

#### **. Da análise:**

Analisando a argumentação do interessado, verifica-se que não foi apresentado nenhum fato, nem documento novo que necessite análise nesta oportunidade.

Ressalta-se que os autos já estão repletos de fundamentações e citações abordados nos relatórios técnicos, nas defesas, na análise do termo de rescisão, bem como, nos pareceres e votos, todos embasando ricamente as decisões do presente processo.

Por fim, após análise do pedido de embargos de declaração, conclui-se pelo não provimento, devendo permanecer as decisões dos Acórdãos nºs 682/2012, 143/2013 e 1588/2015.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 29 de setembro  
de 2015.

Edenir Pereira Silva de Figueiredo  
Auditora Pública Externa